



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 04/06/25

Edição nº 093

Responsável: 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 346/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 217/2025, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula**, que *“dispõe sobre a valorização de artistas maranhenses em eventos culturais financiados com recursos públicos estaduais, estabelece critérios de proporcionalidade nos cachês pagos, fixa prazos para pagamento e dá outras providências”*.

Cumpra registrar que, por ocasião da primeira apreciação da matéria nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no dia 13 de maio de 2025, o parecer originalmente apresentado foi pela aprovação do Projeto de Lei. Contudo, em virtude de pedido de vista tempestivamente apresentado, o relator teve a oportunidade de reexaminar os fundamentos jurídicos e políticos da proposição, à luz de novas informações e reflexões. Nessa oportunidade, considerou-se pertinente reformular o entendimento anteriormente adotado, pautando-se nas diretrizes da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Assim, diante das inconsistências identificadas, o parecer ora reformulado passa a ser pela rejeição do projeto, nos termos a seguir.

A presente proposição de lei prevê que nas contratações em que haja participação de artistas maranhenses e artistas nacionais, **deverá ser assegurada proporcionalidade mínima** de 40% (quarenta por cento) no valor dos cachês pagos aos artistas maranhenses, em relação ao valor pago aos artistas nacionais, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada.

Além disso, a presente Proposta de Lei determina, em seu Art. 4º, a data de pagamento aos artistas maranhenses, **imputando penalidade ao órgão ou entidade pública estadual que descumprir tal obrigatoriedade:**



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 4º Os contratos firmados com artistas maranhenses **deverão** prever:

I – o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do cachê até 5 (cinco) dias antes da realização da apresentação;

II – o pagamento do valor remanescente até o quinto dia útil após a apresentação.

§ 1º o descumprimento injustificado dos prazos de pagamento **impede o órgão ou entidade pública estadual responsável de celebrar novos contratos** artísticos até a regularização da pendência.

§ 2º **os valores em atraso serão corrigidos monetariamente** conforme os índices oficiais aplicáveis à Fazenda Pública estadual.

(grifo nosso)

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

No caso das Leis Ordinárias, o Art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **art. 43 c/c art. 64 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa e matéria orçamentária.

[...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

[...]

(grifo nosso)

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; [...]

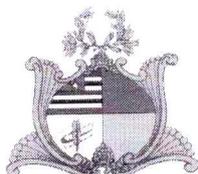
(grifo nosso)

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, a exemplo da determinação contida no Art. 167, inciso I, da Carta Magna, que **veda início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual**, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

I – Início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual** viola o princípio constitucional da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que *“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*.

Ademais, ao estabelecer percentual mínimo para artistas maranhenses, o projeto em análise cria preferência entre brasileiros. Além disso, a fixação de um percentual mínimo (40%) para os cachês de artistas maranhenses em relação aos nacionais (Art. 3º) engessa a administração pública, limitando sua capacidade de alocar recursos de acordo com critérios técnicos e artísticos de cada evento.

Com efeito, o Art. 19, Inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece que *“é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”*, senão vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (grifo nosso)

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (**gestão pública**), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária**, com atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual, viola o princípio constitucional da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ou seja, a presente proposição não atua tipicamente no plano da abstração e da generalidade e adentra até o **detalhamento da ação executiva e de questões técnicas, prescrevendo a forma das contratações a serem realizadas por órgãos estaduais, inclusive com penalidade prevista para o caso de não cumprimento**, fato que esvazia a atuação institucional



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

do Poder Executivo e, principalmente, contraria o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no Art. 2º, da Constituição da República.

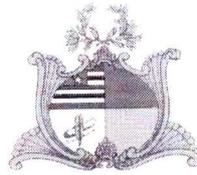
Sendo assim, apesar da louvável intenção de valorizar os artistas locais, o Projeto de Lei nº 217/2025 apresenta pontos que geram inconstitucionalidade e que podem gerar insegurança jurídica e dificuldades administrativas, interferindo em matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, violando a reserva de administração e o Princípio Separação dos Poderes.

VOTO DO RELATOR:

Cumprе registrar que, por ocasião da primeira apreciação da matéria nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no dia 13 de maio de 2025, o parecer originalmente apresentado foi pela aprovação do Projeto de Lei. Contudo, em virtude de pedido de vista tempestivamente apresentado, o relator teve a oportunidade de reexaminar os fundamentos jurídicos e políticos da proposição, à luz de novas informações e reflexões.

Nessa oportunidade, considerou-se pertinente reformular o entendimento anteriormente adotado, pautando-se nas diretrizes da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Assim, diante das inconsistências identificadas e pela fundamentação supramencionada, **o parecer ora reformulado passa a ser pela rejeição do Projeto de Lei nº 217/2025, por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade formal.**

É o voto.



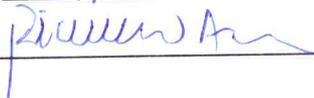
ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 217/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 03 de junho de 2025.

Presidente: 
Relator: 

Membros:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

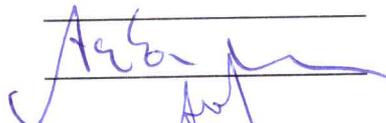
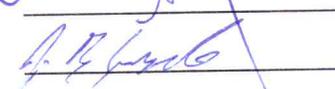
Dep. Arnaldo Melo

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça



Vota a favor:



Vota contra:

